

Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 57/08
Alexander Espir da Cunha Braga x Intra Corretora - Fl. 1



PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA - BSM
MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS Nº 57/08

RECLAMANTE: ALEXANDER ESPIR DA CUNHA BRAGA

RECLAMADA: INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

I - RELATÓRIO DOS FATOS

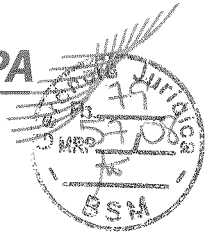
1. Trata-se de Reclamação apresentada por ALEXANDER ESPIR DA CUNHA BRAGA ("Reclamante") ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM"), visando à obtenção de ressarcimento de perdas decorrentes de operações alegadamente não autorizadas, realizadas no mercado de valores mobiliários, por intermédio da INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES ("Reclamada").

2. Em abril de 2008, o Reclamante assinou contrato de intermediação com a Reclamada, por indicação de sua irmã, Inessa Espir da Cunha Braga, e de seu cunhado, Roberto Martins Arantes, que já operavam por intermédio desta corretora. O Reclamante e seu cunhado eram atendidos por Bruno Geraldo Borges Morando ("Agente Autônomo") (fl. 32). No mesmo mês, o Reclamante depositou, na Reclamada, R\$40.000,00 para realizar aplicações (fls. 01 e 06).

3. Em maio de 2008, o Reclamante obteve informações de que seu cunhado havia auferido lucro superior ao seu (fl. 01). Ao questionar o Agente Autônomo, soube das operações de alavancagem realizadas para o cunhado e solicitou que o investimento fosse efetuado nos mesmos moldes, de forma proporcional, sendo advertido sobre os riscos destas operações (conforme gravação telefônica nº 9522-121061080540559, anexa ao Relatório de Auditoria - fl. 37). Na Reclamação, declarou acreditar que "as operações estavam sendo realizadas com o aval do Sr. Roberto [seu cunhado]" (fl. 02).

4. No dia 02/07/2008, ao solicitar o saldo de sua conta, o Reclamante foi informado de que restavam R\$11.000,00. Constatou, no dia seguinte, que seu

BSM\GJUR\FAZ



Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 57/08
Alexander Espir da Cunha Braga x Intra Corretora - Fl. 2

cunhado também não sabia das perdas e que “não tinha autorizado aquele tipo de transação”. Em novo contato com a Reclamada, foi comunicado de que o saldo de sua conta havia sido reduzido para aproximadamente R\$8.000,00, ocasião em que solicitou a imediata devolução desta quantia¹ (fl. 02).

5. O Relatório de Auditoria BSM/GAP nº 10/09 indica que as operações eram realizadas pela TBC Agentes Autônomo de Investimento Ltda. (“TBC”), especificamente pelo funcionário Bruno, ambos registrados pela CVM como agentes autônomos, sendo a pessoa jurídica vinculada à Reclamada (fl. 32).

6. No entanto, a TBC não estava credenciada pela BM&FBOVESPA como repassadora de ordens autorizada a acessar o sistema de roteamento de ordens da Reclamada (fl. 29).

7. O Relatório de Auditoria aponta ainda indícios de administração irregular de carteira. As gravações telefônicas² anexas ao relatório indicam que o Agente Autônomo administrava a carteira do Reclamante e de seu cunhado, apesar de (i) estar atuando como agente autônomo de investimento; (ii) não ser credenciado pela CVM como administrador de carteira; e (iii) não haver contrato de administração de carteira entre o Agente Autônomo e o Reclamante (fls. 30, 31 e 37).

8. Apesar disso, é evidente que o Reclamante conferiu ao Agente Autônomo poder discricionário para administrar sua carteira. Em uma das gravações telefônicas³, o Reclamante solicita operações de alavancagem para aumentar os ganhos e declara estar ciente dos riscos (fls. 31 e 37).

9. A respeito desta gravação telefônica, o Reclamante comenta, em Réplica, que “gostaria de arriscar ‘um pouquinho’; rapidamente [o Agente Autônomo] se prontificou a fazer da mesma forma que fazia para algumas pessoas, (o que comprova, assim como em todas as ligações, **que ele ilegitimamente atuava como administrador de carteira**), ou seja, iria fazer umas ‘alavancadas’” (grifos do Reclamante - fls. 73 e 74).

¹ O Relatório de Auditoria constatou que a retirada de R\$8.847,63 foi efetuada, mediante TED, para a conta do Reclamante, em 22/07/2008 (fl. 28).

² Destaca-se a gravação telefônica nº 9522-121061080540559, que constitui indício de que o Agente Autônomo administrava a carteira do Reclamante e de outros clientes (fl. 37).

³ Gravação telefônica nº 9522-121061080540559, anexa ao Relatório de Auditoria (fl. 37).



Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 57/08
Alexander Espir da Cunha Braga x Intra Corretora – Fl. 3

10. Em outra gravação telefônica⁴ anexa ao Relatório de Auditoria, o Agente Autônomo explica ao Reclamante que as operações foram realizadas de acordo com as aplicações do cunhado, conforme solicitado pelo Reclamante. Sobre o assunto, o Reclamante afirma que tinha ciência dos riscos e que a sua carteira foi “muito mal administrada”, já que o prejuízo ultrapassou 50%. A conversa é finalizada com o reconhecimento do Reclamante de que “confiou mais do que podia” (fl. 37).

11. Em gravação telefônica⁵ posterior, o Reclamante informa, para outro funcionário (Junior), que havia se entendido com o Agente Autônomo e que iria “deixar o resto [das aplicações] para ele administrar”. Reconhece ainda a sua “parcela de culpa” por não ter se interessado mais sobre as negociações e afirma que iria “ligar para lá [BSM] para dizer que está tudo resolvido, que está tudo esclarecido” (fl. 37).

12. No entanto, o Reclamante afirma, na ocasião da Réplica, que foi “envolvido em uma teia de aranha, para assumir erros que foram cometidos pela má administração da corretora”. Explica que o Agente Autônomo “pediu encarecidamente que não o prejudicasse (...) que estava doente, de cama, e que poderia perder o emprego”. Com isso, o Reclamante se sensibilizou, “chegando até a assumir a culpa de não ter acompanhado mais de perto as movimentações sendo que a obrigação é de total responsabilidade da Corretora, tal era o meu despreparo” (fls. 73 e 74).

13. Em sua defesa, a Reclamada alega que o Reclamante recebeu todos os extratos e Avisos de Negociação de Ativos (“ANA”), sem nunca ter apresentado qualquer reclamação em relação às operações realizadas e que “optou por oferecer a demanda diretamente ao MRP, somente quando verificado o prejuízo” (fl. 46).

14. O Reclamante, por sua vez, afirma que, no dia 11/07/2008, foi realizada uma reunião entre o seu procurador, Sr. Vicente de Paulo da Cunha Braga (pai e advogado do Reclamante), o seu cunhado, que também acumulava prejuízos, e representantes da Reclamada, na qual foram questionadas as operações realizadas em nome do Reclamante. Nesta ocasião, a Reclamada alegou que o Reclamante e seu cunhado tinham curso superior e que, portanto, teriam “a obrigação de

⁴ Gravação telefônica nº 9541-121519479238, anexa ao Relatório de Auditoria (fl. 37).

⁵ Gravação telefônica nº 9513-12152020211831, anexa ao Relatório de Auditoria (fl. 37).

Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 57/08
Alexander Espir da Cunha Braga x Intra Corretora - Fl. 4



conhecer todas as manobras que foram feitas, seus riscos e saber fazer contas simples na calculadora" (fl. 02).

II - PARECER

II.1 - LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

15. Os fatos ocorreram em 07/07/2008 e a Reclamação foi apresentada em 08/09/2009, sendo, portanto, tempestiva, respeitando o prazo de 18 meses disposto no artigo 80 da Instrução CVM nº 461/07.

16. Da mesma forma, fica superada a questão da legitimidade das partes, vez que a Reclamada é pessoa autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA e o Reclamante é cliente da Reclamada, conforme apontado no Relatório de Auditoria (fl. 26).

II.2 - MÉRITO

17. No presente caso, a controvérsia diz respeito à (i) autorização dada, pelo Reclamante, para a realização de operações em seu nome e (ii) má administração de sua carteira pela Reclamada.

18. Conforme aduz o Reclamante, a sua carteira foi "muito mal administrada" e não houve aprovação para as operações realizadas (fls. 37, 72 e 75).

19. Já a Reclamada, em sua defesa, apresenta gravação telefônica em que o Reclamante solicita a realização de operações de alavancagem de acordo com as aplicações de seu cunhado, tendo ciência dos riscos envolvidos (fl. 45). Além disso, frisa que o Reclamante recebeu os ANAs durante o período em que foram realizadas as operações, mas não questionou a Reclamada (fato que o Reclamante não contesta). Foi apresentado ainda entendimento da CVM⁶ sobre esta questão.

⁶ Processo CVM nº SP-2005-238, julgado em 3/05/2006, Relator Marcelo Trindade:

"A principal finalidade do ANA é informar o investidor sobre movimentações ocorridas em suas posições acionárias, possibilitando sua reação imediata caso verifique alterações não autorizadas. O acompanhamento e a leitura do ANA pelos investidores é uma das bases do sistema de negociação de valores mobiliários. A regulação parte do pressuposto de que os investidores, de maneira análoga aos correntistas com seus extratos bancários, identificarão e contestarão operações irregulares ou não autorizadas ao receberem o ANA. Embora os ANAs lhes fossem enviados quinzenalmente, os Recorrentes não os consultaram por, pelo menos, mais de sete meses - de 16.09.03 a 30.04.04, período

